MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/6ªCCR/MPF

Objeto: Projeto de Lei n.º 191/2020 que regulamenta a pesquisa e a lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas, bem como institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

1. Introdução

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende regulamentar o parágrafo 1º do art. 176 e o parágrafo 3º do art. 231 da Constituição Federal. Com a disciplina da matéria, o Poder Executivo pretende viabilizar a pesquisa e a lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos, bem como o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas. A proposta legislativa pretende, por fim, a instituição de indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

Há mais de 4 mil procedimentos minerários incidentes em 216 terras indígenas e 542 obras de aproveitamento hidrelétrico que afetam 208 terras indígenas. A Constituição da República, no seu art. 231, § 6º exige a regulação da matéria por lei complementar, inclusive a conceituação do relevante interesse público da União. As terras indígenas, como enuncia art. 20, XI da Constituição, constituem propriedade imobiliária da União cabendo aos indígenas o pleno exercício da posse tradicional.

Assinado digitalmente em 09/06/2020 17:13. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5DCE4C46.5D8297DD.28A01D9F.505F45D8

Desde que regulamentada a matéria por lei complementar, o art. 231, § 3º da Constituição exige, ainda, a edição de lei ordinária para disciplinar a forma de oitiva prévia das comunidades afetadas por essas atividades e a participação nos seus resultados. Por fim, editadas a lei complementar e a lei ordinária, a Constituição exige a autorização específica e prévia do Congresso Nacional para a viabilização dessas atividades em territórios indígenas.

Este PL contém, preliminarmente, um vício insanável, uma vez que pretende inaugurar a regulamentação da atividade minerária em terras indígenas sem o prévio debate congressual acerca das hipóteses de relevante interesse público da União, matéria que deve ser regulada por lei complementar (art. 231, § 6 da C.R.). A ausência de lei complementar conduz a ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas e à inconstitucionalidade da presente proposta legislativa, como se demonstrará a seguir.

2. Direitos Indígenas e Atividades Extrativistas

A Constituição da República disciplina os direitos dos indígenas no Título VIII, da Ordem Social, no Capítulo VIII, estabelecendo um estatuto constitucional indígena.

> Art. 231. **São reconhecidos aos índios** sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, **e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
> § 1º **São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente,** as utilizadas para suas atividades produtivas, **as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.**
> § 2º **As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.**
> § 3º **O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.**
> § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
> § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que

Assinado digitalmente em 09/06/2020 17:13. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5DCE4C46.5D8297DD.28A01D9F.505F45D8

> ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
> § 6º **São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.**
> § 7º **Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.**
> Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Grifo nosso).

O Constituinte de 1987 reconheceu ser um direito originário dos povos indígenas a posse permanente das terras tradicionalmente por eles ocupadas, bem como o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

O direito à posse permanente das terras tradicionais vem sendo assegurado desde o século XVII no ordenamento jurídico brasileiro, através de alvarás, cartas régias e provisões expedidas pelos monarcas portugueses. Coerentemente, a norma Constitucional de 1988 explicitamente declara a posse tradicional como uma Norma Jurídica Primária, isto é, originária e preexistente.

É importante ressaltar que a Constituição reconhece a posse indígena sem a confundir ou subordinar ao regramento da posse civil de Direito Privado: a posse indígena é coletiva e decorrente da tradicionalidade. Nessa perspectiva, a Constituição aproximou o conceito de terra indígena à noção de identidade coletiva, de modo que a tradicionalidade observou vetores antropológicos e não cronológicos: usos, costumes e tradições de cada povo.

Os demais atributos do domínio são reservados à União, uma vez que as terras indígenas integram o seu patrimônio imobiliário, nos termos do art. 20, inciso XII da Carta Maior:

> Art. 20. São bens da União:
> (...)
> XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Assinado digitalmente em 09/06/2020 17:13. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5DCE4C46.5D8297DD.28A01D9F.505F45D8

No julgamento do RE nº 183.188, o Supremo Tribunal Federal, pelo relator Ministro Celso de Mello, afirmou a posse permanente dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam com a finalidade de assegurar o exercício de direitos e ao bem-estar para a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Vejamos:

> A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS - SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL. - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, **que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente** (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), **visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil** (...) (Grifo nosso).

O conceito de tradicionalidade adotado pelo art. 231 é importante para compreender o direito ao uso e fruto exclusivos das terras pelos indígenas, sobretudo dos recursos naturais imprescindíveis o seu bem-estar. A tradicionalidade, por conseguinte, é uma característica que afeta tanto a posse da terra pelas populações indígenas quanto a utilização dos recursos naturais nelas existentes. Isto porque o pleno exercício da posse indígena é indissociável dos recursos naturais necessários às suas atividades produtivas tradicionais.

A Constituição da República, no seu art. 20, inciso IX, estabelece que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Nesse sentido, à União competente privativamente legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, inciso XII). Por fim, o art. 23 estabelece a competência da União para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (inciso XI).

As atividades econômicas minerárias, ao seu turno, tem seu regramento no art. 176 do Título VII da Ordem Econômica e Financeira da Constituição, assim vazado:

> Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo,

Assinado digitalmente em 09/06/2020 17:13. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5DCE4C46.5D8297DD.28A01D9F.505F45D8

> para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
> § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

O Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967, atual Código de Mineração, diploma legal recepcionado pela Constituição de 1988, já regulava desde a década de 1960 os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra. A fiscalização pelo Governo Federal, desde o advento do Código de Mineração, incidia sobre a pesquisa e lavra e demais características da indústria mineral no País.

A Agência Nacional de Mineração, sucessora do DNPM, criada pela Lei n. 13.575 de 26 de dezembro de 2017, tem por escopo implementar a política nacional para as atividades econômicas de mineração (art. 2º, inciso I). Incumbe à ANM, nesse sentido, estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários (inciso VI) e fomentar a concorrência entre os agentes econômicos (inciso XXIV). Essa atividade inclui monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência.

Tudo isto é dito para demonstrar que existe no nosso ordenamento jurídico um conceito normativo das atividades econômicas minerárias, o que vai ao encontro do art. 174 da Constituição da República:

> Art. 174**.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
> **(...)**
> § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.
> § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Assinado digitalmente em 09/06/2020 17:13. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5DCE4C46.5D8297DD.28A01D9F.505F45D8

Este conceito, entretanto, não é aplicável quando se trata de mineração em terras indígenas. Com efeito, a tradicionalidade adotada pelo Constituinte de 1988 como fator de legitimação da posse da terra pelos povos originários estende-se aos seus modos de vida e produção. Por isso, o estatuto constitucional indígena foi incluído pelo Constituinte no Título VIII da Ordem Social, em um capítulo específico, no qual foram lançadas, nas palavras de José Afonso da Silva (2005), as bases dos direitos indígenas no Brasil.

O Direito Constitucional não reconhece ao legislador ordinário o poder de, a título de regulação de uma norma da Constituição, estabelecer sinonímia onde há expressa distinção constitucional. Há que se estabelecer, na análise do presente projeto de lei, a clara distinção operada pelo Constituinte, entre atividades econômicas minerárias e as atividades produtivas indígenas. A topografia das duas matérias na Constituição, em títulos distintos, deve servir de vetor interpretativo ao legislador ordinário.

A interpretação sistemática da Constituição recomenda que seus dispositivos sejam lidos com o escopo de dar a maior eficácia possível às suas normas, como alerta a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, na paráfrase da doutrina de Jorge Miranda:

> Não é demais lembrar que, diante de norma constitucional assim qualificada, recomenda a doutrina que se evite "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais.

E prossegue, neste mesmo julgado, a douta Ministra do Supremo Tribunal Federal:

> Tenho, pois, que levada a sério, à norma constitucional – especialmente a definidora de direito fundamental – não pode ser atribuída exegese que lhe retire toda e qualquer densidade normativa. Em absoluto merece endosso, data venia, interpretação atribuidora de sentido e eficácia que impliquem a própria inexistência do texto interpretado: impacto jurídico indistinguível de uma ordem jurídica carente do preceito.

Assinado digitalmente em 09/06/2020 17:13. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5DCE4C46.5D8297DD.28A01D9F.505F45D8

Tivesse o Constituinte de 1988 a intenção de igualar as atividades produtivas desenvolvidas pelos indígenas em seus territórios às atividades minerárias em geral, certamente não se teria detido sobre as peculiaridades culturais dos índios, isto é, seus usos, costumes e tradições.

O Constituinte, muito ao contrário, reservou especificamente o Capítulo V ao regramento da questão indígena, inserindo-o no Título VIII que trata da Ordem Social. Optou por reconhecer nas atividades indígenas algo distinto e incompatível com as atividades econômicas em geral. Esta distinção alcança, indubitavelmente, a gestão territorial indígena que não guarda no corpo da Constituição, como se viu, identidade com a política minerária dos art. 174 e seguintes do Capítulo III da Ordem Econômica.

Tudo isto é dito para demonstrar que este PL patrocinou o conflito de interesses e direitos que estão pacificados no corpo da própria Constituição da República. O Constituinte de 1988 foi sábio ao disciplinar matérias tão díspares em títulos diversos da Carta Magna, em reforço à distinção cultural existente entre a gestão territorial indígena e a política minerária em geral; entre as atividades produtivas indígenas disciplinadas no art. 231 e a política minerária a que alude o art. 176, § 1º, ambos da C.R. Se fossem todos conceitos sinônimos não estariam disciplinados em momentos tão específicos e diferenciados da Carta Política.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Embargos de Declaração no Caso Raposa Serra do Sol (Pet 3.388), fez a distinção entre mineração, enquanto atividade econômica, e a faiscação, representando a forma tradicional de extrativismo realizada pelos indígenas:

> 83. No acórdão embargado, não se discutiu à exaustão o regime legal e regulamentar aplicável à garimpagem e à faiscação. Nem seria próprio fazê-lo. Limitando-se à interpretação do sistema constitucional, o Tribunal definiu apenas que o usufruto dos índios não lhes confere o direito de explorar recursos minerais (bens públicos federais) sem autorização da União, nos termos de lei específica (CF/88, arts. 176, § 1º, e 231, § 3º). **De toda forma, não se pode confundir a mineração, como atividade econômica, com aquelas formas tradicionais de extrativismo, praticadas**

Assinado digitalmente em 09/06/2020 17:13. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5DCE4C46.5D8297DD.28A01D9F.505F45D8

> **imemorialmente, nas quais a coleta constitui uma expressão cultural ou um elemento do modo de vida de determinadas comunidades indígenas.** No primeiro caso, não há como afastarem-se as exigências previstas nos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição. (STF, Pet 3388, Embargos de Declaração, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 23.10.2013) (grifo nosso).

Ora, não pode o legislador ordinário baixar uma política minerária que derrogue todo um capítulo da Constituição da República, tornando letra morta dispositivos constitucionais que vieram a lume na Assembleia Nacional Constituinte, como instrumento de reparação de uma dívida histórica de séculos de opressão contra os povos indígenas no Brasil. O PL parte, nesse sentido, de uma exegese do art. 231 da Carta Magna que, nas palavras do STF, lhe retira toda e qualquer densidade normativa.

O Ministro Celso de Mello, ao julgar recurso extraordinário em que se discutira a posse tradicional indígena, sustentou em seu voto que a questão territorial para os indígenas confunde-se com sua integridade cultural, pois a sua perda significa a simultânea perda de sua identidade étnica:

> Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados ao índio, pois este, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõe-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vive.

Trata-se sim da reafirmação de uma opção feita pelo Constituinte de 1988 para a assegurar a igualdade entre os brasileiros, respeitada a diversidade das matrizes que concorreram para a conformação desta nacionalidade, como bem salientou Sua Excelência nesse mesmo julgado:

Assinado digitalmente em 09/06/2020 17:13. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5DCE4C46.5D8297DD.28A01D9F.505F45D8

> A Carta Política, na realidade, criou, em seu art. 231, par. 1o, uma propriedade vinculada ou reservada, destinada, de um lado, a assegurar aos índios os direitos que lhes foram outorgados constitucionalmente (CF, art. 231, s. 2o, 3o e 7o), e, de outro, proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CF, art. 231, caput e seu par, 1o).

Há, por todo o exposto, uma clara distinção na Constituição da República entre as atividades econômicas minerárias em geral e as atividades produtivas indígenas existentes sobre minerais em seus próprios territórios. O PL, portanto, parte de uma premissa inconstitucional, pois não é possível a regulamentação de atividade econômica minerária em territórios indígenas, justamente do que trata esta proposta legislativa.

A Constituição da República adotou um vetor interpretativo que submete o legislador ordinário, consistente em relacionar a posse indígena à tradicionalidade, seus usos e costumes. Por isso, afigura-se inviável a pretensão de regulamentar atividade de mineração em territórios indígenas.

3. Do relevante interesse público da União

O regramento constitucional da atividade de mineração em terras indígenas parece, à primeira vista, conter uma antinomia. Com efeito, o § 3º do art. 231 reclama a edição de uma lei ordinária para a disciplina da matéria, enquanto o §6º igualmente reclama, como requisito para essa atividade excepcional, a conceituação do que seria o interesse relevante da União.

Norberto Bobbio, em sua obra “Teoria do Ordenamento Jurídico”, acentua que “o fato de no Direito romano, considerado por longos séculos o Direito por excelência, não existirem antinomias foi regra constante para os intérpretes, pelo menos enquanto o Direito romano foi o Direito vigente. Uma das finalidades da interpretação

Assinado digitalmente em 09/06/2020 17:13. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5DCE4C46.5D8297DD.28A01D9F.505F45D8

jurídica era também a de eliminar as antinomias, caso alguma tivesse aparecido, recorrendo aos mais diversos meios hermenêuticos" (1999, p. 81-82).

Uma interpretação sistemática dos dois dispositivos do art. 231 conduz rapidamente a eliminação desta aparente antinomia. Ora, é que tanto o § 3º quanto o § 6º reclamam um regramento legal. Contudo a autorização do Congresso Nacional pressupõe a conceituação prévia do que seria o relevante interesse da União mediante lei complementar. Da mesma forma, a consulta às comunidades afetadas e a participação na lavra reclamam uma lei ordinária posterior à edição de lei complementar que discipline a configuração do interesse da União.

São três fases que precedem a excepcional atividade minerária em terras indígenas, nos termos da Constituição: 1. a edição de lei complementar conceituando o interesse relevante da União; 2. a edição de lei ordinária para a oitiva prévia das comunidades e a participação dos indígenas no resultado da lavra e, por fim; 3. a autorização específica, em cada caso, do Congresso Nacional.

Com efeito, por ser o interesse relevante da União um conceito jurídico aberto, a Constituição reservou ao legislador complementar sua regulamentação infraconstitucional. Por outro lado, uma interpretação teleológica da Constituição nos permite, de plano, distinguir o que poderia ser, em cada caso, o relevante interesse do poder público nesta matéria daquelas normas aplicáveis ao regramento ordinário da atividade minerária no País.

É de meridiana clareza que a ausência de uma lei complementar, reclamada pelo § 6º do art. 231 da C.R., é prejudicial à regulamentação dos procedimentos elencados no § 3º e, por igual fundamento, à autorização de mineração em terras indígenas pelo Congresso Nacional. No que tange ao presente PL, o debate sobre as hipóteses de configuração do relevante interesse da União é inviável no âmbito do processo legislativo das proposições de lei ordinária, a reclamar requisitos próprios para sua proposição em projeto de lei complementar. Não é possível, por vedação constitucional e pelo princípio da hierarquia das normas jurídicas, disciplinar por lei ordinária matéria reservada ao regramento de lei complementar.

Não obstante, mesmo que se tratasse de um projeto de lei complementar melhor sorte não socorreria à pretensão de regular a atividade econômica minerária

Assinado digitalmente em 09/06/2020 17:13. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5DCE4C46.5D8297DD.28A01D9F.505F45D8

em territórios indígenas. É certo que o relevante interesse da União é um conceito difuso e multívoco, a comportar um amplo espectro exegético que, não obstante, encontra seus limites interpretativos no próprio corpo da Constituição. E, como dissemos acima, as atividades produtivas indígenas não se confundem com as atividades econômicas minerais ordinárias. Da mesma forma, o interesse relevante da União em extrair minérios em terras indígenas não se confunde com a atividade minerária em geral, regulada pelo Texto Maior no Título da Ordem Econômica.

Tudo isto é dito para demonstrar que o § 6º do art. 231 reclama a edição de uma lei complementar para permitir a excepcional exploração de minérios em terras indígenas pelo próprio Estado, em questões estratégicas, e não para a regulação da atividade econômica minerária, atividade esta que pode ser exercida livremente, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares atinentes à matéria. O PL parte, por conseguinte, de uma premissa falsa, isto é, de que é possível exercer a atividade econômica minerária em terras indígenas, quando a Constituição abre exceção apenas ao interesse estratégico (relevante) do Poder Público.

Em resumo, a presente proposição legislativa, por partir de premissas falsas, conduz à falácia de estabelecer uma sinonímia entre atividades econômicas minerais e atividades estratégicas minerais, dois conceitos absolutamente distintos e antagônicos no corpo da própria Constituição, distintos até mesmo por sua topografia no Texto Maior. A mineração econômica está regulada na Ordem Econômica; a mineração estratégica em territórios indígenas na Ordem Social.

Conclusão

Este projeto de lei afronta o art. 231, § 6º da Constituição da República ao pretender regular a excepcional atividade minerária estratégica em terra indígena, matéria reservada à disciplina de lei complementar.

Minerar no Brasil é uma atividade econômica lícita e incumbe ao poder executivo da União regular esta atividade. A mineração econômica, regulada pelo Constituinte na Ordem Econômica, não se confunde com a mineração estratégica em territórios indígenas, segundo o relevante interesse do Poder Público, a ser disciplinado em Lei Complementar. Estes dois conceitos não se confundem com as

Assinado digitalmente em 09/06/2020 17:13. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5DCE4C46.5D8297DD.28A01D9F.505F45D8

atividades produtivas indígenas inclusive a faiscação, nos termos de precedente do STF.

Partindo de premissas falsas, o presente projeto de lei conduz à falácia de igualar atividades absolutamente distintas no corpo da Constituição: atividade econômica de mineração, a mineração estratégica (relevante) pelo próprio poder público, e as atividades produtivas indígenas.

A nota técnica é pela rejeição do PL nº 191/2020, por ser flagrantemente inconstitucional.

Brasília, 9 de junho de 2020.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6a Câmara/MPF

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Membro da 6a Câmara/MPF

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Membro da 6a Câmara/MPF

FELICIO PONTES JR
Procurador Regional da República
Membro da 6a Câmara/MPF

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República
Membro da 6a Câmara/MPF

Assinado digitalmente em 09/06/2020 17:13. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5DCE4C46.5D8297DD.28A01D9F.505F45D8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00216696/2020 NOTA TÉCNICA nº 4-2020**

Signatário(a): **MARIO LUIZ BONSAGLIA**
Data e Hora: **09/06/2020 17:16:44**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Data e Hora: **09/06/2020 17:03:36**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**
Data e Hora: **09/06/2020 17:13:15**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR**
Data e Hora: **09/06/2020 22:23:07**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA**
Data e Hora: **09/06/2020 17:08:18**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5DCE4C46.5D8297DD.28A01D9F.505F45D8